

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado FERNANDO CHUCRE

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo estabelecer que os órgãos de trânsito responsáveis pela arrecadação de multas sejam obrigados a divulgar, a cada três meses, os valores arrecadados a esse título. A divulgação se daria por meio do Diário Oficial, onde seria publicado um relatório circunstanciado, detalhando, entre outros, o valor arrecadado por via e por equipamento controlador, bem como os valores repassados a empresas prestadoras de serviço.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que a Constituição Federal consagra os princípios da moralidade e da publicidade, ao passo que alguns órgãos de trânsito tratam com absoluta obscuridade o volume e a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, conduta incoerente com a necessária transparência na gestão da coisa pública.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito

da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito do projeto é evidente, na medida em que busca dar maior transparência à gestão pública, especialmente em assunto tão delicado e contraditório como a questão das multas de trânsito.

São muitas as denúncias de formação da chamada “indústria de multas”, as quais se contrapõem com os argumentos do uso da fiscalização em benefício da segurança do trânsito. Certamente, uma das melhores formas de diminuir essas controvérsias é a promoção de instrumentos que garantam a publicidade e a transparência.

Nesse sentido, bem lembrou o Autor da matéria, muitos Estados da federação já divulgam ampla e detalhadamente sua arrecadação por meio de multas de trânsito, enquanto outros mantém o volume de recursos arrecadado e sua destinação em absoluto sigilo, situação inaceitável diante dos parâmetros constitucionais estabelecidos.

Entretanto, no que se refere à forma de inclusão das regras propostas em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deva haver ajustes. Sobre esse tema, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...”*, estabelece, em seu art. 7º, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, entendemos que a iniciativa pretendida deva ser incluída no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que já dispõe sobre a cobrança e a arrecadação das multas nele previstas.

Ademais, julgamos inadequada a exigência de publicação dos relatórios de arrecadação de multas exclusivamente no Diário Oficial, considerando que existem outros meios de divulgação, também aceitos na administração pública, até mais eficientes e de simples acesso para a população e entidades interessadas.

Dessa forma, entendemos que a especificação dos instrumentos de divulgação, bem como o maior detalhamento das informações obrigatórias desses relatórios ficariam a cargo de regulamentação do órgão competente, no caso, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Sobre esse aspecto, cabe lembrar que o texto de lei deve ser o mais claro e genérico possível, de forma a evitar detalhamentos excessivos que possam conduzir à sua rápida desatualização ou inadequação, especialmente diante das evoluções tecnológica e de procedimentos.

Pelo exposto, no que compete à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 849, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, pelo órgão ou entidade de trânsito responsável, dos valores arrecadados a título de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito responsável pela arrecadação das multas de trânsito deverá divulgar, em periodicidade não maior que 3 (três) meses, relatório circunstanciado sobre as multas arrecadadas, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o valor total arrecadado;
- II – o valor arrecadado por via;
- III – o valor arrecadado por equipamento controlador;
- IV – os valores repassados a empresas prestadoras de serviços referentes às multas de trânsito;
- V – os valores impugnados em razão de recurso administrativo;
- VI – o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas imposta;
- VII – outras exigências conforme dispuser o CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator